



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

CGA/ -  
Fls. 197  
/

**Procedimento:** CGA nº 126/2015 – SPDOC/CC nº 112344/2015

**Unidade:** Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

**Secretaria:** Secretaria de Planejamento e Gestão.

**Assunto:** Verificação de irregularidades referente à acumulação ilegal de cargos de médico legista, com a função-atividade de médico no IAMSPE pelo servidor [REDACTED]

**Relatório Conclusivo CGA/SPG nº 302/2017**

Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data por esta Corregedora subscritora, com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial.

I. SÍNTESE

Trata o presente de Procedimento instaurado em razão de relatório elaborado pelos Corregedores da Corregedoria Geral da Administração, Setor de Absenteísmo, Dra. DILCÉIA CARVALHO GONGALVES PADLUBENY e Dr. ALEXANDRE SAMPAIO ZAKIR, nos autos do Procedimento CGA nº 137/2011-SPDOC.CC nº 79.600/2022. (fls. 03/08)

Convém consignar que expediente supramencionado cuidou da análise da situação funcional dos profissionais da área da saúde e eventuais acúmulos de cargos, empregos ou funções públicas praticados por estes.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Dentre os servidores que tiveram sua situação funcional analisada, destaca-se o médico legista Dr. [REDACTED] o qual acumulava seu cargo efetivo (médico legista - nomeado em 13/03/1992), lotado na Equipe de Perícias Médico-Legais – Leste I, do Instituto Médico Legal, da Secretaria de Segurança Pública, com a função-atividade de Médico, admitido pela CLT, em 15/04/2003, lotado na Seção de Diagnóstico e Terapêutica – Gastro Cirurgia, do IAMSPE, à época dos fatos pertencente à Secretaria de Gestão Pública.

## II. DA INSTRUÇÃO

Encontra-se carreado aos autos Ofício CH.GAB. nº 570/2014, assinado pelo então Chefe de Gabinete da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, [REDACTED] informando sobre a instauração de Apuração Preliminar nº AP-825/14 – Protocolado CGPC nº 13.859/2014, a qual tramitou perante a Divisão de Apurações Preliminares Equipe “A”. (fls. 29/31)

Juntou-se ainda as fls. 72/84, Parecer CJ/SSP nº 1849/2014 elaborado pela Consultoria Jurídica da referida Secretaria:

**“O entendimento desta Consultoria Jurídica é no sentido de ser incompatível o exercício de cargo de médico legista com qualquer outro cargo de médico, eis que a carreira de médico legista tem natureza policial e como tal tem horários especiais de trabalho.” (gn)**

Às fls. 93/94, constam as informações cedidas pelo médico legista [REDACTED], em seu recadastramento referente ao ano de





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

2013. Extrai-se das informações prestadas, que em ambos os órgãos (Secretaria de Segurança Pública e IAMSPE), o servidor da carreira policial declarou não exercer atividades incompatíveis com os cargos, asseverando não estar readaptado ou licenciado.

Frisa-se que o Recadastramento Anual e os dados inseridos neste, são de inteira de responsabilidade do servidor, possuindo presunção de veracidade.

Ademais, em resposta ao Ofício CGA nº 1996/2015, o Núcleo de Planejamento e Seleção de Recursos Humanos do IAMSPE encaminhou documentação que comprovou que [REDACTED] quando do seu ingresso no Instituto afirmou não exercer outro cargo público. (fls. 130)

Já em declaração firmada em 12/08/2011, o médico em questão indicou exercer o cargo de Médico Legista no Instituto Médico Legal (IML), pertencente Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, tendo como carga horária: segunda à sexta-feira das 07h00min às 12h00min. (fls. 132/133)

Às fls. 149, segue juntada declaração do Núcleo de Planejamento e Seleção de Recursos Humanos do IAMSPE, informando que o então médico legista, [REDACTED] no período compreendido entre 15/04/2003 a 18/05/2013, exerceu atividade profissional junto ao IAMSPE – SEÇÃO DE DIAGNOST E TERAPEUTICA – GAST.C, tendo carga horária: segunda à sexta-feira das 14h00min às 18h00min.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Vale consignar que diante da constatação do acúmulo incompatível de cargos, o Núcleo de Planejamento e Seleção de Recursos Humanos do IAMSPE instaurou expediente administrativo, o qual ensejou na data de 18/05/2017, na demissão a pedido de [REDACTED] (fls. 134/140)

III. CONCLUSÃO

Após conclusão dos trabalhos correcionais e com base no conjunto probatório angariado durante a instrução, não há de se falar em falha funcional por parte dos servidores do Núcleo de Planejamento e Seleção de Recursos Humanos do IAMSPE. As informações prestadas e documentos apresentados pelos candidatos/servidores são de inteira responsabilidade destes, cabendo ao Órgão apenas a conferência quanto ao atendimento das formalidades dispostas em Lei, ou seja, se todos os documentos requisitados foram devidamente apresentados.

Da mesma forma, não há o que se falar em conduta omissa por parte dos referidos servidores já que, uma vez identificada à irregularidade da situação funcional do médico [REDACTED] fora instaurado expediente com o objeto de apurar os fatos, no exercício do Poder de Autotutela da Administração, pelo qual se anulam os atos ilegais, previsto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

*“Súmula 473: ‘A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial’.”*





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Não se pode olvidar que a conduta delituosa cometida por [REDACTED] (declarar de próprio punho não exercer atividade incompatível com seu cargo) acabou por induzir a erro os funcionários daquele Núcleo de Recursos Humanos no IAMSPE

Ademais, não pode o referido médico alegar ignorância da irregularidade de sua conduta e do acúmulo de cargos resultante, pois a Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei 209/79) é clara ao dispor em seu artigo 44, inciso III (antes das atualizações trazidas pela Lei Complementar nº 1.282, de 18 de janeiro de 2016), que:

*Artigo 44 - Os cargos policiais civis serão exercidos necessariamente em regime especial de trabalho policial, que se caracteriza:*

*[...]*

*III - pela proibição do exercício de outras atividades remuneradas, exceto as relativas ao ensino e à difusão cultural.*

Nesse diapasão, a de se falar em falha funcional por parte do médico legista em questão.

Depreende-se dos autos que [REDACTED] faltou com a verdade momento que não declarou ser Médico Legista quando da sua posse como Médico Perito, junto ao IAMSPE.

[REDACTED] com sua conduta violou os princípios constitucionais da moralidade e probidade no exercício de cargo público, agindo em desprezo às restrições e incompatibilidades que a função pública possui.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Sendo assim, [REDACTED] em tese, infringiu os deveres estatuídos na Consolidação das Leis do Trabalho:

*“Art.482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:*

*(...).*

*b) incontinência de conduta ou mau procedimento;*

*(...)”.*

Como dito preteritamente, as informações prestadas pelo médico em questão são inverídicas, sendo assim, o funcionário em tela não somente cometeu infração de ordem trabalhista, como em tese incorreu em crime previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro:

*“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

*(...)*







GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

*Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. (g.n)*

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, havendo elementos suficientes que indicam infração a dever funcional, remetam-se os autos ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos nos artigos 20 e 21, ambos do Decreto nº 57.500 de 08 de novembro de 2011, para conhecimento e, se em termos:

a) Encaminhar cópia integral do feito à Chefia de Gabinete do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, para:

1. Instauração de Procedimento Disciplinar Sancionatório em desfavor do Médico Perito, [REDACTED] portador do RG nº 00007143418, exercendo suas funções por aproximadamente 10 (dez) anos (fls. 149), por em tese no período de 15/04/2003 a 18/05/2013, afrontar o previsto na alínea “b” do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, incorrendo no crime previsto no artigo 299 do Código Penal, momento que apresentou declarações falsas em seu assentamento, acumulando indevidamente o cargo de Médico Legista com o cargo de Médico Perito.

2. Análise de possível ajuizamento de ação para eventual ressarcimento ao erário;





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

b) Remeter cópia integral dos autos à Polícia Judiciária para conhecimento e providências que entender cabíveis;

c) Após, ARQUIVAR definitivamente o presente feito até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 10 de outubro de 2017.



**PATRICIA GUERRA**

CORREGEDORA COORDENADORA







GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Procedimento:** CGA nº 126/2015 – SPDOC.SG/112344/2015.  
**Interessado:** Corregedoria Geral da Administração  
**Unidade/Secretaria:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE – Secretaria de Planejamento e Gestão.  
**Assunto:** Verificação de irregularidades referente a acumulação ilegal de cargos de médico legista, com função-atividade de médico do IAMSPE pelo servidor [REDACTED]

Vistos;

1- Diante do proposto em Relatório Conclusivo CGA/SPG nº 302/2017, que acolho, tendo em vista que todas as providências necessárias para instrução dos autos foram adotadas, restando comprovadas falhas funcionais administrativas praticadas por servidor público estadual;

2- Encaminhe-se cópia integral dos autos à Chefia de Gabinete do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE), para conhecimento e providências necessárias, bem como ajuizamento de ação para eventual ressarcimento ao erário;

3- Encaminhe-se cópia integral destes autos à Polícia Judiciária, para ciência e providências que entender cabíveis;

4- Após, **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 06/2016.

CGA, 25 de outubro de 2017

[REDACTED]  
**Ivan Francisco Pereira Agostinho**  
PRESIDENTE

Centro Administrativo  
CGA  
EM 15 / 12 / 2019